



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724706/2016-17
ACÓRDÃO	3402-012.361 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADTEC S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DE IPI. PORTARIA INTERMINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

O art. 2º, I e II do Decreto nº 5.906/2006 considera como bens e serviços de informática e automação os componentes eletrônicos, insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação. E o art. 45 do Decreto nº 5.906/2006 tem como exigência de informações que as notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção ou redução do IPI deverão fazer expressa referência ao Decreto e à Portaria de Habilitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **(i)** afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em **(ii)** excluir do lançamento de ofício os itens relacionados na acusação 1, discriminados na “*RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM*

USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL(Produtos de procedência estrangeira)” de e-fls. 405/441, devendo ser mantido o auto de infração somente com relação ao item “SWITCH 24 PORTAS 10/1 00 BASE T cl gerencia cl alimentação DC”, e em (iii) excluir do lançamento de ofício todos os itens relacionados na acusação 2, discriminados na “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL”, de e-fls. 442/704.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-65.347, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

Como descrito na decisão recorrida, versa este processo de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, consubstanciado no Auto de Infração para exigência de crédito tributário total de R\$ 17.645.840,00 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

A autuação se deveu à utilização indevida de redução do IPI incidente sobre bens de informática (Lei nº 8.248, de 1991), no ano-calendário de 2012, o que acarretou o destaque de IPI em valores menores que o devido.

O fundamento da autuação foi a verificação de que os produtos que supostamente gozariam do benefício de redução do IPI não constam nos atos administrativos que reconhecem o direito à utilização do benefício. Tal fato foi constatado em 2011 e continuou a ocorrer ao longo do ano de 2012.

Após interposição de Impugnação, a DRJ de origem proferiu despacho para solicitar providências adicionais, possibilitando avaliar se os produtos eventualmente beneficiados são

efetivamente os constantes das notas fiscais emitidas, observando-se as normas de escrituração fiscal previstas no RIPI.

A autuada trouxe aos autos a NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC e a Fiscalização providenciou a Informação Fiscal de Fls. 17.517 a 17.520, sobre a qual se manifestou a Contribuinte às fls.17.527 a 17.541.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE ORGÃO DE CONTROLE SETORIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de manifestação de órgãos co-responsáveis pela fiscalização do cumprimento de requisitos para a fruição de benefício fiscal não contamina o procedimento fiscal e nem enseja nulidade nos casos em que a irregularidade verificada é de natureza eminentemente tributária, inserindo-se, portanto, na órbita da competência legalmente atribuída à autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício prescinde da ocorrência de qualquer circunstância adicional além do simples descumprimento da obrigação tributária, descabendo, em sede administrativa, a análise das balizas constitucionais da legislação de regência.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Se as questões apresentadas para fundamentar o pedido de perícia já foram fartamente abordadas e consideradas no processo, é desnecessária a realização de perícia/diligência solicitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DE IPI. NECESSIDADE DE PORTARIA INTERMINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

Inaplicável a redução do IPI a que fazem jus os bens de informática se os produtos constantes das Notas Fiscais objeto de glosa não são os mesmos que constam dos atos administrativos de reconhecimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi intimada em data de 03/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 17.575), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 17.579 a 17.692 em

data de 31/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 17.577), pelo qual pede a declaração da insubsistência do lançamento de IPI, bem como da Multa Proporcional.

Em síntese, a Recorrente argumentou que:

- i) A autuação fiscal teve como base fiscalização anterior realizada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, cujo parecer final, de um lado, atestou o cumprimento dos Processos Produtivos Básicos – PPBs previamente acordados e, de outro, concluiu, de forma equivocada, que teria ocorrido venda de produtos não acobertados por PPBs com incentivo fiscal e, por essa razão, oficiou ao Fisco Federal;
- ii) A fiscalização prévia ocorrida no âmbito do MDIC e MCTI abrangeu as produções e vendas da Recorrente no ano de 2011, sendo que a conclusão dos órgãos competentes apenas se referiu àquele ano e não abrangeu as operações da Recorrente do ano de 2012, objeto da autuação;
- iii) Feitos estes esclarecimentos, ressalta-se que o valor lançado a título de diferença do IPI recolhido/devido, é resultante, em síntese, de duas supostas infrações imputadas à Recorrente:

Acusação 1: *teria comercializado componentes de produtos incentivados pela redução do IPI (na qualidade de equiparado a industrial) desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal. O Auditor-fiscal afirma, com base nas Portarias Interministeriais que autorizam a fruição do benefício fiscal de redução do IPI, que a venda de acessórios relativos a produtos incentivados deveria ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e no mesmo documento fiscal, para tornar válido o aproveitamento da redução do imposto.*

Acusação 2: *teria comercializado os produtos sem possuir habilitação à concessão do benefício de redução da alíquota do IPI junto ao MCTI/MDIC.*

- iv) O IPI que deixou de ser destacado pela empresa em notas fiscais de saída, resultou na lavratura do Auto de Infração no valor total de R\$ 17.645.840,00, incluindo principal, multa proporcional de 75% e juros de mora;
- v) O foco central da defesa é, efetivamente, o produto “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda” (também chamado de Sistema DWDM), cuja aplicação se dá em todas essas linhas de soluções desenvolvidas pela Recorrente;
- vi) A fiscalização conjunta realizada no âmbito do MDIC/MCTI analisou única e exclusivamente as vendas da Recorrente realizadas no ano de 2011 e não poderia ser utilizada ou estendida para servir de base de trabalho fiscal relativo a período diverso;
- vii) O próprio fiscal responsável pela condução da fiscalização que culminou na lavratura do presente auto de infração, Sr. Abílio Sérgio da Silva Santos, na oportunidade em que efetuou contra a Recorrente lançamento semelhante relacionado ao IPI do ano de 2011 (PAF 10830-721.921/2016-66), fundamentou

que aquela autuação só fora promovida em decorrência de fiscalização de competência do MCTI/MDIC sobre o direito de fruição de isenção ou redução de IPI;

viii) Inexistindo reconhecimento, por parte das autoridades competentes, de irregularidades no cumprimento do PPB para ano de 2012, indevida a suposição de cometimento de irregularidade pela autoridade fiscal, razão pela qual o presente lançamento encontra-se eivado de vício;

ix) Deve ser declarado nulo o lançamento por total incompetência técnica da autoridade fiscal para avaliar o descumprimento do PPB pela Recorrente;

x) Resta evidente o equívoco da principal premissa sobre a qual se baseia o acórdão recorrido que teve o único objetivo de desvirtuar o fundamento do lançamento para desconsiderar as provas que, materialmente, comprovam o bom direito da Recorrente de ter comercializado produtos devidamente beneficiados pela redução do IPI. A partir de uma premissa equivocada, toda a decisão padece de vício, merecendo ser reparada;

xi) É necessária realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, possibilitando elucidar eventuais dúvidas a respeito das características e funcionalidades do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G), bem como das vendas desse produto (com esta ou qualquer outra descrição que eventualmente constado nas notas fiscais), no período da autuação;

xii) A falha da empresa foi efetivamente nesse ponto: não descrever de forma apropriada, no corpo da nota fiscal, o nome do produto vendido da forma constante junto ao MCTI, o que impossibilitou a verificação de forma imediata e direta, daquilo que se teria vendido. Todavia, esse fato, embora seja uma falha formal, em tese, não implica na presunção absoluta de que o que se vendeu não estaria sob o manto do incentivo fiscal aprovado via PPB.

Ao analisar o processo, esta Relatora inicialmente propôs a **Resolução nº 3402-002.308** (fls. 18.336-18.350), acatada por unanimidade pelo Colegiado, convertendo o julgamento do processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

2.15. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo;
- b) Intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa;
- c) Providenciar a realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo os quesitos apresentados em peça recursal e acima

reiterados, o que deverá ser custeado pela Contribuinte em razão do pedido da prova pericial;

d) Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.16. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Através da **Informação Fiscal de fls. 18.353-18.357**, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP apresentou o seguinte questionamento:

Por meio da Resolução nº 3402-002.308 de folhas 18336 a 18350 o Colegiado da 3ª Seção de Julgamento da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Em seu voto, a relatora menciona, no item 2.13, o seguinte:

[...]

Pelo acima exposto, entendemos que a relatora tem a intenção de atender à perícia requerida pela Recorrente às folhas 17685 a 17687 da peça recursal.

Porém, os quesitos elencados pela relatora no item 2.13 supra diferem, em quase sua totalidade, daqueles relacionados pelo recorrente quando da sua requisição de perícia, conforme folhas 17685 a 17687, que abaixo transcrevemos:

[...]

Em nosso entendimento, o acima exposto sugere a possibilidade de ter havido um equívoco em relação aos quesitos listados no item 2.13 supra.

Assim, solicitamos que esse Colegiado se manifeste no sentido de ratificar ou retificar a lista de quesitos mencionada no item 2.12 da Resolução nº 3402-002.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. (sem destaque no texto original)

Diante da dúvida suscitada em Informação Fiscal, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-002.978** (e-fls. 18.360 a 18.367), proferida nos seguintes termos:

2.4. Para tanto, em integral cumprimento à Resolução nº 3402-002.308 e, observados os quesitos acima, deve a Unidade de Origem proceder às seguintes providências, na forma prevista pelo Código de Processo Civil:

a) Nomear os peritos especializados e fixar prazo para a entrega dos respectivos laudos;

b) Intimar a Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação:

i) Arguir eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, se for o caso;

ii) Apresentar quesitos complementares, caso queira;

- iii) Ratificar a indicação de assistente técnico;
- iv) Manifestar-se sobre a proposta de honorários para realização da perícia;
- v) Prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa.
- vi) Intimar o Perito nomeado para apreciação dos eventuais quesitos complementares;

c) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo, bem como novos documentos apresentados pela Recorrente;

d) Elaborar Relatório Fiscal Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência, considerando os pareceres e quesitos realizados e respondidos pelas provas periciais;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.5. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Informação Fiscal às fls. 18.641 a 18.644 e manifestação da Recorrente às fls. 18.651 a 18.677.

Após, através do despacho de encaminhamento de fls. 18.768, o processo retornou para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado em **Resolução nº 3402-002.308** e acima reiterado, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

2.1. Do Auto de Infração

Versa do presente litígio sobre lançamento de ofício lavrado para constituição tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor total de R\$ 17.645.840,00, referente ao ano-calendário de 2012, em decorrência das seguintes infrações:

1) O sujeito passivo comercializou acessórios de produtos incentivados pela redução do IPI, desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal, uma vez que tais vendas deveriam ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e no mesmo documento fiscal, possibilitando o aproveitamento da redução do imposto;

2) O sujeito passivo comercializou produtos com diversas nomenclaturas, sem possuir habilitação à concessão do benefício de redução da alíquota do IPI junto ao MCTI/MDIC, sendo que tais produtos não estavam habilitados junto ao MCTI para usufruir da redução do IPI.

Consta em Relatório Fiscal que o procedimento fiscal teve origem no Ofício nº 218/2015/GAB/SDP/MDIC, de 16/03/2015 (fls. 5-19), encaminhado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com Relatório Final de Fiscalização Conjunto SDP/MDIC e SEPIN/MCTI, de Processo Produtivo Básico nº 02/2015, que concluiu que a empresa PADTEC S/A vendeu indevidamente os produtos com alíquota de 0,75% (utilizando o benefício da Lei de Informática) no ano calendário de 2011, os quais não constavam em Portarias Interministeriais no site do MCT.

Os produtos fabricados pela Recorrente e incentivados em conformidade com a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 101 de 07/04/1993 são os seguintes:

	Produtos	Portarias MCT/MDIC/MF
a	Aparelho para amplificação de sinal óptico.	379, de 14/06/2006
b	Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda	379, de 14/06/2006
c	Aparelho conversor de sinal óptico multimodo para monomodo	451, de 22/0/2022
d	Aparelho para comutação entre par de fibras ópticas	451, de 22/0/2022
e	Aparelho de inserção ou derivação óptica	451, de 22/0/2022
f	Aparelho conversor de comprimento de onda (transponder)	451, de 22/0/2022
g	Aparelho para conversão de sinais ópticos para elétricos e vice-versa	379, de 14/06/2006
h	Aparelho de comutação bidirecional por fibra óptica	451, de 22/0/2022
i	Multiplexador por divisão de comprimento de onda	451, de 22/0/2022
j	Aparelho transmissor, receptor e amplificador de sinal óptico	632, de 03/08/2009
k	Analizador de espectro de sinal óptico	632, de 03/08/2009
l	Concentrador de linha de assinante para comunicação por fibra óptica	821, de 30/09/2010
m	Terminal sem linha de fibra óptica com taxa de transmissão inferior ou igual a 2,5 Gb/s	821, de 30/09/2010
n	Aparelho comutador de dados para comunicação por fibra óptica	821, de 30/09/2010

Por sua vez, a Fiscalização conjunta SDP/MDIC e SEPIN/MCTI apontou que os seguintes produtos não constam no site do MCTI com alíquota de IPI 0,75%:

Produto	Quantidade	Valor R\$
Acessório - Calha Passa-Cabo - CP-CO	4.749	353.681,87
Defletor de ar 2U X 19" X 250MM	11	253,77
Diversos genérico - PC	229	856.440,58
Material de instalação	1.169.906	4.252.730,25
SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM	150	47.558,27
SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	180	77.843,81
SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget)	307	75.979,29
SFP 2.5GBPS, 3.3V, 1310nm, DIAG MON, SH, EXT CALIB	3.753	738.619,03
SFP AFBR-57R5APZ 850nm, 1/2/4G Fiber Channel	3	1.633,35
SFP AFCT-57R5APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DMI Rohs	9	5.136,63
SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib	746	150.490,56
SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib	185	32.170,03
SFP SPS-3120WG STM1 1,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs	10	2.115,14
SFP SPS-33240-C510G 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM	66	116.327,47
SFP SPS-8110BWG 4xFC 1310nm DiagMon w/ IntCalib 10km Rohs	10	3.277,34
SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44dB	134	124.626,16
Sistema DWDM (Padtec)	450	36.156.492,08
SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T c/ gerencia c/ alimentação DC	2	3.715,41
Transceiver SFP S-1.1 (1310nm - 15km) STM1 SH PTI	2	276,59
Transceiver SFP S-4.1 (1310nm - 15km) STM4 SH PTI	2	553,17
XFP 10Gbps, 3.3V, 1310nm, STM-64 and 10G LAN	949	2.427.815,10
XFP 10Gbps, 3.3V, 1550nm, 40km, STM-64/10G LAN/OTU2	5	14.298,05

Ainda segundo a Fiscalização conjunta, só é passível de utilização do incentivo os acessórios vendidos junto com o produto incentivado, em quantidades compatíveis e desde que constem dos processos de habilitação.

Com isso, o relatório foi encaminhado para conhecimento da SRF com as seguintes conclusões:

- que todas as etapas da fiscalização foram seguidas conforme estabelece a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 177, de 18 de outubro de 2002;
- que a unidade fabril da empresa dispõe de infraestrutura produtiva necessária ao cumprimento dos PPB's dos produtos para os quais a empresa foi habilitada;
- que não foram encontrados indícios de descumprimento do PPB vigente para os produtos inspecionados; e
- que, no entanto, a empresa vendeu indevidamente os produtos constantes no quadro do item 7 do Laudo de Fiscalização nº 35/2012 com alíquota de IPI de 0,75%.

A Autoridade Fiscal da DRF de origem procedeu ao cruzamento dos modelos acima com todos os modelos habilitados a fruição do benefício fiscal constantes em todas as portarias interministeriais em nome do contribuinte, foi possível identificar que apenas, os modelos ROADM e OADM, relativos ao produto "*Aparelho de inserção ou derivação óptica*" são habilitados ao benefício fiscal na Portaria Interministerial nº 711 de 01/10/2008.

Com isso, concluiu a Fiscalização que os demais produtos/modelos não foram habilitados à concessão do benefício, conforme determina o § 5º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, e Portaria Interministerial MCT/MDIC na 685, de 25 de outubro de 2007.

Igualmente concluiu o Auditor Fiscal que a Contribuinte comercializou componentes de produtos incentivados pela redução do IPI (na qualidade de equiparado a industrial) desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo requisito para usufruir do benefício fiscal.

Por tais razões, foi lançado de ofício o IPI que deixou de ser destacado nas notas fiscais que deram saída a esses produtos, conforme demonstrativo “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL” de folhas 442/704, que totalizaram, por período de apuração, no ano calendário de 2012.

2.2. Dos argumentos da defesa

Argumentou a Recorrente pela nulidade do auto de infração em decorrência do vício de competência da Autoridade Fiscal para cobrar tributo referente ao ano de 2012 que não fora previamente analisado pelos competentes MCTI e MDIC.

Argumentou, ainda, que:

- (i) As Portarias Interministeriais que conferem o direito à redução do IPI para os produtos da Recorrente;
- (ii) O MCTI/MDIC não analisaram a descrição dos produtos constantes nas notas fiscais de venda de 2012 “glosadas” no lançamento em debate por suposta inexistência de benefício fiscal;
- (iii) A tecnologia DWDM integra o LightPad i1600G, bem como os componentes homologados junto ao MCTI que o integram;
- (iv) Foi comprovado que no período de 2012 as vendas correspondem a bens que estão abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI (LightPads i1600G);
- (v) Foi demonstrada a regularidade do benefício fiscal, seja como parte integrante do produto LightPad, seja como aparelhos isoladamente considerados;
- (vi) O problema detectado pela Fiscalização foi simplesmente a dificuldade de relacionar os produtos constantes da Nota Fiscal de saída com aqueles que poderiam usufruir do benefício da redução do IPI;
- (vii) Com a diligência realizada em primeira instância, sobreveio a **NOTA TÉCNICA N. 13548/2017/SEI-MCTIC (fls. 17.514 a 17.516)**, emitida por órgãos habilitados para se pronunciar sobre a habilitação de produtos passíveis do gozo de incentivos fiscais, tendo sido a conclusão no sentido de que:
 - Os produtos comercializados em 2012 pela Recorrente (mencionados na Acusação 2), e que resultaram no presente lançamento são o Produto “Multiplexador por divisão de comprimento de onda”, o que significa dizer, que se trata de um produto incentivado, já que o Multiplexador por divisão de comprimento de onda está habilitado para fruição do benefício;
 - Os itens objeto desta acusação são placas (ou módulos) típicos constituintes do produto “Multiplexador por divisão de comprimento de onda”.

- (viii) Deve prevalecer o direito à fruição do benefício, apesar dos problemas formais na descrição das Notas Fiscais de venda;
- (ix) É inaplicável a multa pela ausência de fundamentação legal.

2.3. Da conclusão da DRJ

Considerou o Ilustre Julgador de 1ª Instância que o benefício do IPI deverá ser aplicado ao produto que constar da Portaria Interministerial de reconhecimento do direito, devendo os produtos produzidos (e fornecidos com redução do IPI) constar das referidas portarias.

Concluiu, ainda, que:

- (i) O fundamento da autuação não é a dificuldade de identificação dos produtos comercializados, mas sim a falta de identidade entre os produtos comercializados e aqueles constantes das portarias de reconhecimento do benefício;
- (ii) Há inconsistência no item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC, pelo qual o produto Transponder Regenerador OTU2 é o próprio Multiplexador. Entretanto, em nenhum momento as portarias interministeriais ou o cadastro Sigplani identifica o transponder com o Multiplexador e, muito menos, relacionam o Transponder como um dos componentes do Multiplexador;
- (iii) A descrição da Nota Fiscal se refere a Terminal (HW e SW) Sistema DWDM(Padtec) que seria composto de Módulo de Proteção, SHK, Sub-bastidor, Ventilador, Supervisor (diferentes modelos), Mux, Demultiplexador, Compensador de Dispersão, Calha, Mux/Demux e Canal de Serviço Ethernet. Mas o Multiplexador (sistema/produto incentivado) é composto de muitos outros equipamentos, conforme se constata pela leitura da Nota Técnica nº 13.548, de 2017. Disso se conclui que a Nota Fiscal 28.434 trata de fornecimento de produtos distintos do Multiplexador;
- (iv) A descrição da Nota Fiscal dá conta de que o Sistema DWDM(Padtec) é composto de Bastidor, Módulo de Proteção, Ventilador, Sub-bastidor, e Unidade Fan. Mais uma vez, registre-se que o Multiplexador (sistema/produto incentivado) é composto de muitos outros equipamentos, conforme se constata pela leitura da Nota Técnica nº 13.548, de 2017. Disso se conclui que a Nota Fiscal 28.134 trata de fornecimento de produtos distintos do Multiplexador;
- (v) Referidas notas não representam a comercialização do Multiplexador, mas sim de produtos diversos (em parte dos casos) ou de componentes desse sistema (nos demais casos). Esse fato evidencia, inclusive, o equivocado entendimento da autuada de que os componentes do multiplexador estão abrangidos pelo incentivo fiscal;
- (vi) Quanto aos demais produtos objeto da autuação, os módulos SFP e XFP são verdadeiramente componentes do Multiplexador, conforme se lê no item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC. Entretanto, constatou a Fiscalização

alguns outros equipamentos são, ao contrário do que afirma a autuada, acessórios aos equipamentos principais;

- (vii) Tais equipamentos – principais e acessórios – são importados e revendidos pela autuada, fato que, por si só, já os afastaria do campo de abrangência do benefício de redução do IPI (pelo fato de se exigir observância de PPB e investimentos);
- (viii) O que se constatou, em relação a todos os produtos da autuação, foi a saída de produtos com redução de alíquota de IPI sem amparo em ato de reconhecimento do direito à fruição de tal benefício fiscal.

Com isso, a DRJ negou provimento à defesa por considerar que as notas fiscais emitidas não representam a comercialização do Multiplexador, mas sim de produtos diversos (em parte dos casos) ou de componentes desse sistema (nos demais casos).

3. Preliminar de Nulidade

A Recorrente pede a nulidade do auto de infração argumentando vício de competência da Autoridade Fiscal para cobrar tributo referente ao ano de 2012 que não fora previamente analisado pelos competentes MCTI e MDIC, uma vez que não sofreu fiscalização de tais Órgãos relacionados ao cumprimento de Processo Produtivo Básico no ano de 2012.

Alegou que a Fiscalização efetuou o lançamento relativo ao ano de 2012 com fundamento no Parecer conjunto do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) que diziam respeito ao ano de 2011 e, portanto, pressupôs ter ocorrido em 2012 as mesmas irregularidades supostamente ocorridas em 2011.

Sem razão à defesa.

Está correto o posicionamento da DRJ de origem ao afirmar que, longe de a Fiscalização questionar a realização de investimentos ou o cumprimento do PPB, foi constatado que o produto comercializado pela Contribuinte é diferente daqueles que são abrangidos pelo benefício fiscal, resultando no encaminhamento à RFB para fiscalização sobre a má utilização deste benefício.

Por sua vez, em procedimento de fiscalização, concluiu a DRF que o mesmo problema verificado em 2011 - utilização de benefício para produtos não coberto por portaria interministerial – ocorreu em 2012.

Como igualmente mencionado na decisão recorrida, a Fiscalização agiu nos estritos limites de sua competência, observando, inclusive, os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Da análise dos autos, verifica-se que o Relatório Fiscal e demais documentos que instruíram a autuação os fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Tanto é que a Recorrente contestou todos os pontos controvertidos apresentados na autuação, demonstrando que teve plena compreensão da controversia objeto deste litígio.

Portanto, o pedido de nulidade da autuação não merece prosperar.

4. Mérito

A Recorrente tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação de consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, manutenção e outros serviços relacionados.

Exerce como atividade principal a fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (CNAE: 26.31-1-00).

4.1. Acusação 1

Como já mencionado neste voto, a Fiscalização afirma que a Contribuinte vendeu os seguintes itens desacompanhados dos produtos finais beneficiados pela Lei de Informática (**acusação 1**):

- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM;
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB;
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget);
- SFP 2.5GBPS, 3.3V, 1310nm, DIAG MON, SH, EXT CALIB;
- SFP AFBR-57R5APZ 850nm, 1/2/4G Fiber Channel;
- SFP AFCT-57R5APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DMI Rohs;
- SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib;
- SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib;
- SFP SPS-3120WG STM1 l,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs;
- SFP SPS-33240-C510G 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM;

- SFP SPS-8110BWG 4xFC 1310nm DiagMon w/ IntCalib 10km Rohs;
- SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44dB;
- SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC;
- XFP 10Gbps, 3.3V, 1310nm, STM-64 and 10G LAN;
- XFP 10Gbps. 3 3V, 1550nm, 40km, STM-64/10G LAN/OTU2.

Justifica a Contribuinte que os produtos comercializados compõem a Plataforma LightPad i1600G e não se trata de venda de produtos diversos separados do sistema, sendo que os produtos finais são discriminados separadamente nas Notas Fiscais de vendas em razão da solicitação de seus clientes, sob pena de não recebimento das respectivas mercadorias.

Afirma às fls. 320-324 que a integralidade das notas fiscais referem-se à operação com o produto LigthPad i1600G (NCM 8517.62.11), sendo que não vendeu produtos separados, em que pese a possibilidade de incentivo fiscal concedido pela Portaria Interministerial para tais produtos comercializados de maneira individualizada.

Para melhor visualização, colaciono abaixo imagem ilustrativa extraída das razões recursais, referente ao produto Plataforma LightPad, com um rack e um subrack e alguns “módulos”:

Padtec S/A
Plataforma de transporte DWDM

A plataforma LightPad é um sistema integrado de transporte óptico capaz de transportar 6,4 Tb/s, baixa latência e aplicável tanto a redes de longa distância quanto redes metropolitanas.

Transporte transparente ao serviço:

- Voz
- Dados
- Vídeo
- Internet
- Storage

Padtec S/A 2010 © Todos Direitos Reservados **Padtec**

4.2. Acusação 2

A Fiscalização igualmente concluiu que a Contribuinte não logrou êxito em comprovar que fazia jus ao benefício da Lei de Informática sobre os seguintes produtos abaixo relacionados (**acusação 2**):

- HWEQPTO DWDM 7/0 75;
- HWEQPTO DWDM 7/0;
- LIGHTPAD;
- MULTIPLEXADOR OPTICO;
- Duplo Terminal (HW e SW);
- Transponder Regenerador OTU-2
- Terminal (HW e SW).

Segundo a defesa, empresa é voltada para o setor de tecnologia e possui diversos produtos/soluções tecnológicas para empresas de diversos segmentos do mercado e, dentre os produtos comercializados, encontra-se a Plataforma LightPad i1600G.

4.3. Análises Técnicas

No decorrer do processo foram apresentadas várias análises técnicas sobre o Sistema DWDM (Dense Wavelength Division Multiple Access), bem como sobre os itens que compõem as Notas Fiscais indicadas pela Fiscalização e cujos itens acusa não estarem abrangidos com o benefício fiscal.

Destaco a seguir as principais conclusões extraídas de tais análises:

4.3.1. RELATÓRIO TÉCNICO DA EMPRESA (FLS. 17.066)

Através dos códigos dos produtos e de configuração em confronto com o objeto da autuação, é possível afirmar que os itens objeto das notas fiscais são preponderantemente acobertados pelo incentivo de PPB.

No **Apêndice 3 (fls. 17.080)** foram identificados os produtos, indicados os modelos e as Portarias PPB abrangidas.

No **Apêndice 4 (fls. 17.086)** foram identificados e confrontados os itens da autuação com os itens incentivados.

4.3.2. NOTA TÉCNICA Nº 13548/2017/SEI-MCTIC (FLS. 17.513)

Após apresentação da Impugnação, sobreveio o **Despacho nº 16 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA)**, por meio do qual foi solicitada a realização de diligência junto ao MCTI/MDIC (fls. 17.491 a 17.496), objetivando avaliar se é possível, concretamente, que se extraia dos sistemas de controle interno da autuada a demonstração de que os produtos eventualmente beneficiados são efetivamente aqueles constantes das notas fiscais emitidas, observando-se as normas de escrituração fiscal previstas no RIPI.

Para tanto, foram apresentados os seguintes questionamentos (fls. 17.495):

- 1) à autuada, que demonstre, por intermédio de documentação conclusiva e oficial, obtida junto ao MCTI/MDIC, que os itens objeto do Auto de Infração (fls. 712 e 715) são componentes do produto/sistema “Multiplexador por divisão de Comprimento de Onda” ou, ainda que não sejam, se tais produtos são abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI.
- 2) à autoridade fiscal, que verifique, nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI, se é possível concluir que os produtos beneficiados (resultado da solicitação do item 1) são os mesmos que constam das notas fiscais objeto da presente autuação.
- 3) Desde que reste comprovado que produtos constantes da autuação são, de fato, abrangidos pelo benefício fiscal, solicita-se a alteração das planilhas de fls. 405 a 704.

Em atendimento, a Contribuinte juntou aos autos a **NOTA TÉCNICA Nº 13548/2017/SEI-MCTIC (fls. 17.510 a 17.516)**, emitida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pela qual foram prestados, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

O Produto 'Multiplexador por divisão de comprimento de onda' pode ser dividido em três estruturas complementares:

- a) Estrutura de Transmissão: formada pelos módulos do sistema diretamente envolvidos na transmissão dos canais de dados, ou seja, na comunicação óptica entre as estações. Compreende transponders, amplificadores, módulos ROADMs (unidades que permitem o direcionamento de canais), multiplexadores e demultiplexadores ópticos, chaves ópticas.*
- b) Estrutura de Supervisão: compreende os módulos responsáveis pela supervisão local ou remota do sistema e de suas unidades.*
- c) Estrutura de Miscelâneas: agrupa as partes da infraestrutura do sistema que proveem acomodação física, trilhas de comunicação para gerenciamento, alimentação elétrica, e resfriamento forçado para os módulos das estruturas de transmissão e supervisão. Exemplo: Racks, Subracks, módulos de alimentação, ventiladores, dentre outros.*

5. Trata-se de uma estrutura modular, ou seja, algumas placas (módulos) são configuradas para atender a necessidade do cliente, que podem diferenciar por exemplo o comprimento de onda e a taxa de transmissão.

(...)

15. Diante do exposto, e considerando que as informações prestadas no Processo pela PadTec da forma apresentada, **são o PRODUTO "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda", com nomenclaturas diferentes, mas com a mesma funcionalidade:**

- a) HWEQPTO DWDM 7/0 75 b) HWEQPTO DWDM 7/0 c) LightPad d) Multiplexador Optico e) Sistema DWDM f) Duplo Terminal (HW e SW)
- g) Transponder Regenerador OTU2 h) Terminal (HW e SW)
- i) ROADM Grau (HW e SW)
- j) OADM (HW e SW)

16. Que **os itens abaixo são placas (ou módulos) típicos constituintes do produto: 'Multiplexador por divisão de comprimento de onda'.**

- a) SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM
- b) SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB
- c) SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29d13 (Link Budget)
- d) SFP 2.5GBPS, 3.3V, 131 Onm, DIAG MON, SH, EXT CALIB
- e) SFP AFBR57R5APZ 850nm, 1/2/4G Fiber Channel
- f) SFP AFCT575APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DM1 Pohs
- g) SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib
- h) SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib
- i) SFP SPS31 20WG STM1 ,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs
- j) SFP SPS33240051OG 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM
- k) SFP SPS81 1 OBWG 4xFC 131 Onm DiagMon wf IntCalib 1 0km Rohs
- l) SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44d13
- m) XFP 10Gbps, 3.3V, 131 Onm, STM64 and 10G LAN
- n) XFP 10Gbps. 3 3V, 1550nm, 40km, STM64/ 10G LAN/OTU2 17.

Que **o item abaixo trata-se de um outro Produto não é passível de enquadramento** como sendo o PRODUTO final "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda" e nem é componente típico dos PRODUTOS do tipo "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda".

- a) SWITCH 24 PORTAS 10/1 00 BASE T cl gerencia cl alimentação DC.

(sem destaques no texto original)

Diante da Nota Técnica acima reproduzida, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 17.517 a 17.520, pela qual assim concluiu:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal 006 (doc de fl. 17497), intimamos o contribuinte a apresentar a documentação solicitada no item 1 supra.

Em resposta a essa intimação o contribuinte apresentou a Nota Técnica nº 13548/2017/SEI-MCTIC (doc de fls. 17513 a 17516), emitida pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, inovação e Comunicação em conjunto com a Secretaria de desenvolvimento e Competitividade industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Em relação aos insumos mencionados no item “b” supra, esta nota técnica, em seu item 12, alínea b, conclui que, com exceção do item SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC, são placas constituintes do produto “Multiplexador por divisão de comprimento de onda”.

Ocorre, porém, que tanto esta fiscalização, na confecção do auto de infração, quanto o SDP/MANDIC e SEPIN/MCT em seu Parecer Técnico Conjunto nº 96/2015, conforme abaixo, concordavam com o fato desses itens fazerem parte de um produto final incentivado.

(...)

Ou seja, o lançamento de ofício da diferença de IPI devido nas saídas desses insumos, adquiridos no mercado externo, ocorreu em razão de serem vendidos separadamente do produto final incentivado, em notas fiscais distintas.

(...)

Em relação aos produtos, mencionados no item “a” supra, esses ministérios, por meio do parágrafo 13, alínea a, da Nota Técnica nº 13548/2017/SEI-MCTIC, se limitam a afirmar que esses produtos, da forma apresentada, são o produto “Multiplexador por divisão de comprimento de onda”.

Cabe ressaltar que o fato desses produtos terem as características de um “Multiplexador por divisão de comprimento de onda” não garante, por si só, o direito ao benefício fiscal. É necessário que esses modelos constem como habilitado ao benefício em portarias conjuntas.

E como se pode ver, em momento algum essa nota técnica menciona que esses produtos estão habilitados a fruição do benefício fiscal. Aliás, autuada é habilitada a 04 modelos do produto Multiplexador por divisão de comprimento de onda, e esses ministérios fazem questão de frisar, no parágrafo 13 dessa nota técnica, que todos os Produtos da PadTec abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI da Lei de Informática estão publicados no site do MCT www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=&cnpj=03.549.807%2F0001-76 &produto=.

Logo, para fazer jus ao benefício fiscal, não basta comprovar que esses produtos tem as mesmas características de um Multiplexador por divisão de comprimento de onda, faz-se necessário que se enquadre em um dos modelos habilitados.

E como já foi constatado, esses produtos não consta em nenhum processo de habilitação desse site.

Desta forma, concluímos que não restou comprovado que esses produtos estão abrangidos pelo benefício fiscal.

Em relação ao item 2 do pedido de diligência, como o próprio julgador mencionou, o cadastro SIGPLANI não confere, por si só, a necessária segurança acerca dos componentes dos produtos, e, considerando o necessário conhecimento técnico para fazer a distinção dos modelos, esta fiscalização não acredita que seria possível concluir, nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI, que os produtos beneficiados constantes do site do MCT são efetivamente os descritos das notas fiscais emitidas.

Ademais, a autuada teve mais uma oportunidade para convencer o MCDIC e o MCTI, que são os órgãos competentes, tecnicamente, para reconhecer o direito a fruição desse benefício fiscal, de que esses produtos estão habilitados ao benefício fiscal e não logrou êxito em convencê-los.

É importante lembrar que a legislação vigente determina que a descrição do produto na nota fiscal deve permitir sua perfeita identificação. Essa prova documental é imprescindível, principalmente no que diz respeito a operações concluídas no passado, sobretudo quando se trata de benefício fiscal.

(sem destaques no texto original)

Em resposta, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 17.527-17.541, pela qual assim argumentou:

Antes de adentrar no mérito da manifestação fiscal, cumpre enfatizar que o citado Parecer Técnico Conjunto n. 96/2015, emitido pelo SDP/MANDIC e SEPIN/MCT não diz respeito aos fatos geradores objeto da presente autuação. Esses, são de 2012, enquanto os referidos no referido Parecer, são de 2011. Embora diga respeito ao mesmo contribuinte, não guarda relação com os fatos geradores objeto desse, senão de outro processo (PAF nº 10830.721921/2016-66), motivo pelo qual os seus termos devem ser completamente desconsiderados na oportunidade do presente julgamento.

(...)

Assim, seja em relação ao Multiplexador (acusação 2), seja em relação a parte de seus componentes, no caso em tela os SFP e os XFP (acusação 1), o que precisa ser julgado é se a Impugnante se desincumbiu suficientemente do ônus probatório que lhe pesava em razão dos problemas formais de descrição dos produtos em parte das notas fiscais que emitiu e que, por isso, foram glosadas.

E, nesse sentido, somando-se (i) toda a argumentação levada ao conhecimento desta DRJ por meio da Impugnação apresentada devidamente escorada em robusto conjunto probatório; e, (ii) a inconteste e definitiva manifestação do MCTI/MDIC por meio da Nota Técnica N. 13548/2017/SEI-MCTIC, fica evidente a improcedência do trabalho fiscal, a necessidade de se afastar a presunção relativa imposta à Impugnante pelo AIIM no sentido de que teria promovido a saída de produtos indevidamente incentivados, e, conseqüentemente (reconhecendo-se a procedência de seus argumentos e de todo o conjunto probatório constante dos autos), se determinar o cancelamento do lançamento tributário ora combatido.

Diante dos fatos relatados acima, remanesce neste litígio a seguinte controvérsia:

- (i) As características do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G) e seu enquadramento no processo de habilitação para fruição do benefício;
- (ii) Se as mercadorias descritas nas respectivas Notas Fiscais de Vendas de tais produtos se enquadram entre aqueles para os quais o benefício foi estendido, ou seja, se tais produtos podem ser configurados como componentes ou como acessório, sobressalentes, ferramentas, manuais de operação, cabos para interconexão e de alimentação.
- (iii) Se obrigatoriamente deveriam estar acompanhados dos produtos finais incentivados na mesma nota fiscal.

4.3.3. DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTE COLEGIADO

Ao analisar o processo, esta Relatora inicialmente propôs a **Resolução nº 3402-002.308** (fls. 18.336-18.350), acatada por unanimidade pelo Colegiado, convertendo o julgamento do processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

2.15. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a)** Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo;
- b)** Intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa;
- c)** Providenciar a realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo os quesitos apresentados em peça recursal e acima reiterados, o que deverá ser custeado pela Contribuinte em razão do pedido da prova pericial;
- d)** Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.16. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Através da Informação Fiscal de fls. 18.353-18.357, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP questionou sobre a possibilidade de ter havido um equívoco em relação aos quesitos listados no item 2.13 da **Resolução nº 3402-002.308**, solicitando a manifestação acerca da ratificação ou retificação dos quesitos mencionados no item 2.12, motivo pelo qual o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-002.978**, com esclarecimentos para que as perícias respondam os quesitos apresentados no Item V do Recurso Voluntário de fls. 17.579-17.692, quais sejam:

1. Favor elencar os produtos fabricados pela Recorrente que estão acobertados por Processos Produtivos Básicos – PPBs junto ao MCTI para fins de gozo de incentivo fiscal relacionados à Lei n. 8.248/91, indicando as respectivas normas que aprovaram referidos PPBs.
2. Favor descrever as principais características, funcionalidades, aplicação e composição estrutural do produto-base "Multiplexador por Comprimento de Onda" e seus modelos LightPad i1600G/i6400G.
3. Favor apontar o significado em português da expressão Dense Wavelength Division Multiplexing, representado pela Sigla DWDM.
4. Favor apontar se, dentre os produtos habilitados por meio da Portaria Interministerial n. 451/2002, há um produto que remeta à expressão em português referida no quesito 2. Em caso afirmativo, apontar esse produto.
5. É possível afirmar que o produto Plataforma LightPad está habilitado junto ao MCTI para fins de PPB? Em caso positivo, é possível afirmar que este produto se refere a um modelo do produto-base "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda"?
6. Favor descrever o processo de comercialização do produto Plataforma LightPad.
7. É possível identificar a partir das notas fiscais eletrônicas, quais foram os produtos objeto de autuação? Favor informar quais informações podem ser utilizadas para identificar esses produtos.
8. A partir da resposta do quesito 4, é possível afirmar que todos os itens descritos nas notas fiscais autuadas possuem um código de produto e código de configuração? Quais outras informações podem ser identificadas?
9. A partir das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação, favor relacionar os produtos identificados.

10. É possível identificar os itens objeto de autuação no sistema ERP? Como esses produtos estão descritos nesse sistema? Favor apresentar o extrato do sistema ERP, para os itens objeto de autuação.

11. É possível identificar nas notas fiscais eletrônicas que não foram objeto de autuação, os mesmos itens que foram autuados? Favor exemplificar os itens identificados.

12. É possível verificar a verossimilhança entre os itens das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação e os itens do cadastro de produtos do sistema ERP? Favor informar quais os indexadores que permitem fazer referência entre essas informações?

13. A partir dos requerimentos declaratórios de PPB e suas respectivas portarias interministeriais, favor indicar os produtos que gozam do incentivo de PPB?

14. É possível que os itens objeto da autuação (quesito 6), sejam referenciados com os itens que gozam do incentivo de PPB (quesito 10)? Favor apresentar a correlação entre esses produtos autuados e informações relacionadas nas documentações do PPB.

15. A partir das análises efetuadas, é possível informar se os itens identificados nas notas fiscais eletrônicas objeto de autuação são acobertados pelo incentivo de PPB? Apontar se em referidas notas fiscais há a indicação do fundamento legal (Portarias Interministeriais) que autorizam o incentivo fiscal.

Através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 18.370, a DRF de Campinas/SP intimou a Contribuinte a contratar o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas para realização de Laudo Técnico e posterior envio do resultado da perícia.

A defesa apresentou quesitos complementares, indicou assistente técnico e apresentou esclarecimentos às fls. 18.378 e o Parecer Técnico Nº 21 693-301, emitido pelo IPT, foi anexado às fls. 18.451 a 18.640.

4.3.4. PARECER TÉCNICO Nº 21 693-301 EMITIDO PELO IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS (FLS. 18.451)

Consta no Parecer Técnico em referência que os produtos denominados Multiplexadores por Comprimento de Onda modelos i1600G e i6400G compõem a Plataforma LightPad, sendo que ambos suportam os sistemas CWDM, DWDM e híbrido (coexistência das tecnologias CWDM e DWDM no mesmo equipamento), conforme ilustração a seguir:

Figura 1 – Plataforma LightPad i6400G

Fonte: (PADTEC, 2013)

Igualmente consta que o sistema DWDM da Plataforma LightPad pode ser separado em três estruturas complementares:

- **Estrutura de transmissão**, que agrupa as partes do sistema envolvidas com comunicação, como transponder, MUX/DEMUX, amplificadores ópticos e compensadores de dispersão.
- **Estrutura de supervisão**, que agrupa as partes responsáveis pela supervisão local ou remota, tais como supervisores, canais ópticos de supervisão, gerenciadores de infraestrutura (*Shelf House Keeping – SHK*) e equipamentos auxiliares, como *hubs*, *switches* e *modems*.
- **Estrutura de miscelânea**, que agrupa as partes de infraestrutura do sistema, como bastidores, fontes de alimentação, ventiladores, bandejas de acomodação de cabos etc.

Com a apuração do IPT por meio do cruzamento da informação entre os EANs¹ que compõem o sistema DWDM e a informação contida nas NFEs, foram obtidas as tabelas do APÊNDICE A e, após correlação com a Tabela 2, que contém os componentes do sistema DWDM de modelo LightPad i1600G e LightPad i6400G, foi identificado no ITEM 5.1 do Laudo Técnico que em 1.236 notas fiscais autuadas:

- 1.220 notas fiscais contêm todos os itens com numeração EAN que estão relacionados na lista de componentes (Tabela 2) da plataforma LightPad, apresentada no APÊNDICE A.

¹ EAN - tipo caractere, contendo o código EAN (European Article Number), ou código de barras como é conhecido, funciona como a identificação das mercadorias; pode-se dizer que esse código é o RG de um produto, ou seja, é único e exclusivo daquele determinado produto;

- 16 notas não contêm EAN descritos em seus itens ou contêm EANs que não estão relacionados na lista de componentes da plataforma LightPad (Tabela 2). Alguns itens possuem descrições que indicam serem componentes integrantes de equipamentos de telecomunicações, porém não foi possível atestar que pertencem à família LightPad, apresentados no APÊNDICE B.
- A lista apresentada no APÊNDICE C ilustra a descrição dos produtos das 1.236 NFs autuadas. Nestas NFs, observa-se a predominância dos principais produtos, associados à Plataforma LightPad, a saber: “SISTEMA HWEQPTO DWDM COMPOSTO DE”.

Por sua vez, da análise de notas fiscais autuadas e não autuadas registradas no sistema ERP Totvs, utilizado pela PADTEC à época, foi identificado que:

- A partir da nota fiscal número 031.930 foram identificados os itens comercializados no sistema ERP Totvs, utilizado pela PADTEC à época. Os produtos são descritos como LightPad.
- A partir da análise da nota fiscal número 27.843 foram identificados os itens comercializados no sistema ERP Totvs, utilizado pela PADTEC à época. Os produtos são descritos como LightPad.

E, ao ser questionada sobre a verossimilhança entre os itens das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação e os itens do cadastro de produtos do sistema ERP, foi respondido que, pela análise das 1.220 notas fiscais autuadas com os itens com numeração EAN que estão relacionados na lista de componentes da plataforma LightPad, listadas nos APÊNDICES A e B, pôde-se identificar que as descrições dos produtos apresentam verossimilhança ao que foi identificado nas telas do ERP.

Em análise ao Parecer Técnico do IPT, a Autoridade Fiscal emitiu as **Informações de fls. 18.641**, apontando que a perícia distorceu o disposto no Parágrafo 1º da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 22 DE JULHO DE 2002, uma vez que em nenhum momento menciona o termo “componente”. Citando o dicionário Aurélio para demonstrar a diferença entre “acessório” e “componente”, concluindo que *“as placas SFP e XFP, listadas no tópico “b” do parágrafo 1, apesar de serem componentes dos produtos do tipo “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda”, conforme Nota Técnica nº 13537/2017/SEI-MCTIC (Doc de fls 6582/85), precisariam estar habilitado em portaria interministerial para ter direito ao benefício fiscal quando vendidas separadamente daquele produto.”*

Com isso, finalizou afirmando que:

15 Além disso, ainda que a fiscalizada tivesse intenção de submeter essas placas ao MCTIC para adquirir do direito ao benefício, não seria possível em razão dessas placas estarem fora do campo de abrangência desse benefício fiscal, por serem produtos de origem

estrangeira e não sofrerem qualquer processo de industrialização no estabelecimento fiscalizado.

16 E, não vislumbrando qualquer outro elemento que nos pareça relevante a solução deste caso, além daqueles já mencionados na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de folhas 706 a 718 e Informação fiscal de folhas 17517/20, propomos o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para continuidade, depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência do contribuinte.

4.3.5. RELATÓRIO DE AUDITORIA EMITIDO PELA ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (FLS. 18.678)

A Contribuinte apresentou manifestação ao resultado da diligência (fls. 18.651 a 18.767), anexando Relatório da Auditoria Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, indicada como assistente técnica, no qual consta que foram analisadas as 2.173 Notas Fiscais autuadas, com extração dos códigos de itens identificados e elaboração de planilha (**Anexo 1**).

Com relação aos itens com códigos destacados, consta no relatório (Anexo 2) que:

- (i)** Foi realizado cruzamento com o sistema ERP da Contribuinte, possibilitando obter a descrição dos produtos;
- (ii)** Com as descrições obtidas, foi observada a composição e comparada com as informações da ficha cadastral SIGPLANI do MCTI;
- (iii)** Os itens encontrados foram planilhados em formato “excel” e relacionados ao número de processo no MCT/MCTI de solicitação de inclusão para incentivo, juntamente com o número da Portaria, descrição do produto e do modelo, conforme o sistema ERP da Padtec;
- (iv)** Chegou-se às conclusões apontadas no relatório, indicando a existência, ou não, de conformidade do item com as Portarias e cadastro no SIGPLANI.

Com relação às Notas Fiscais que não possuíam código do item destacado, a conciliação foi realizada, considerando as informações fiscais e contábeis existentes em seu sistema ERP.

Igualmente consta no relatório em referência que foram realizados diversos pedidos de reconhecimento de benefícios fiscais perante o MCT, tendo sido publicadas as Portarias de nº 379/2006; 711/2008; 632/2009; 821/2010; 374/2011; 563/2012; 1240/2013; 11/2015; 481/2015 e 965/2015, resultando na lista de produtos registrados junto ao MCT/MDIC (cadastro SIGPLANI), abaixo colacionado:

PORTARIA	DATA	NCM (Referencia)	NOME DO PRODUTO
451	22/07/2002	8517.50.99	APARELHO DE INSERÇÃO OU DERIVAÇÃO ÓPTICA
451	22/07/2002	8517.50.99	APARELHO PARA COMUTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE PAR DE FIBRAS ÓPTICAS
451	22/07/2002	8517.50.99	APARELHO DE COMUNICAÇÃO BIDIRECIONAL POR FIBRA ÓPTICA
451	22/07/2002	8517.50.99	APARELHO CONVERSOR DE SINAL ÓPTICO MULTIMODO PARA MONOMODO
451	22/07/2002	8517.50.99	APARELHO CONVERSOR DE COMPRIMENTO DE ONDA (TRANSPONDER)
379	14/06/2006	8517.50.99	APARELHO PARA CONVERSÃO DE SINAIS ÓPTICOS PARA ELÉTRICOS E VICE-VERSA
379	14/06/2006	8517.50.99	APARELHO MULTIPLEXADOR E CONVERSOR DE COMPRIMENTO DE ONDA
379	14/06/2006	8517.50.99	APARELHO PARA AMPLIFICAÇÃO DE SINAL ÓPTICO
451	02/10/2008	8517.80.90	MULTIPLEXADOR POR DIVISÃO DE COMPRIMENTO DE ONDA
632	03/08/2009	9030.40.90	Analisador de espectro de sinal óptico
632	03/08/2009	8517.62.52	Aparelho transmissor, receptor e amplificador de sinal óptico
821	30/09/2010	8517.62.19	Concentrador de linha de assinante, para comunicação por fibra óptica
821	30/09/2010	8517.62.19	Aparelho comutador de dados para comunicação por fibra óptica
821	30/09/2010	8517.62.19	Terminal sobre linha de fibra óptica, com taxa de transmissão inferior ou igual a 2,5 Gb/s
1240	04/12/2013	8517.70.10	Circuito impresso com componentes eletrônicos e eletrônicos, montados, para aparelho de comutação por pacotes
1240	04/12/2013	85.17.62.32	Comutador de pacotes ('switch') próprio para interconexão de redes, podendo conter uma porta óptica
965	20/11/2015	85.17	Comutador (switch) de circuitos e pacotes para redes em comunicação por fibras ópticas
965	20/11/2015	85.17	Circuito impresso com componentes eletrônicos e eletrônicos, montado, para comutador de circuitos e pacotes para redes de comunicação por fibra óptica

Colaciono, ainda, os seguintes apontamentos realizados pela Assistência Técnica:

Com relação aos multiplexadores por divisão de comprimento de onda (NCM 8517.80.90), a Padtec possui mais de um modelo reconhecido como incentivados pelo MCTI, a saber, o "LightPad i1600G" e "LightPad i6400G", sendo que o último é uma evolução do primeiro, mas ambos modelos de um mesmo produto-base, ora o multiplexador por divisão de comprimento de onda.

Logo, ainda que o primeiro modelo registrado junto ao MCTI para fruição do incentivo fiscal, conforme Portaria Interministerial de n. 451/2002, seja o multiplexador por divisão do comprimento de onda, as plataformas "LightPad i1600G" e "LightPad i6400G", autorizadas pelas Portarias de nº 711/2008 e 563/2012, tratam-se do mesmo produto-base, o Multiplexador que, em inglês, é chamado de *Dense Wavelength Division Multiplexing* (DWDM), pelo que a Padtec se refere a eles, por vezes, por "Sistema DWDM".

Este Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda, segundo informado pela empresa, trata-se de uma plataforma de transporte óptico integrada, de grande capacidade e baixa latência, podendo ser aplicada tanto em redes de longa distância como em redes metropolitanas e de armazenamento SAN, sendo que a referida plataforma incorpora as tecnologias DWDM e CWDM (*High Density Wavelength Division Multiplexing* e *Coarse Wavelength Division Multiplexing*, respectivamente).

Ainda, no que tange a seus componentes, através de consulta da ficha cadastral do SIGPLANI, do *site* do MCTI, tem-se que são os seguintes:

Itens Componentes – LightPad i1600G
Bastidor
Sub-Bastidores
Bandejas
Tampa Cega Horizontal/Vertical
Calha Passa-Cabo
Defletor de Ar
Distribuidor Óptico
Filtro Planificador de Ganho
Fonte de Alimentação
Software Visualizador
Software Concentrador
Software de Gerência Local
Medidor de Potência
Medidor de Taxa
Multiplexador
Demultiplexador
Mux e Demux
Mux e Demux do Canal de Serviço
Mux com VOA
SFP
XFP
Canal de Serviço Cliente
Canal de Serviço Terminal
Supervisor
Multiplexador Óptico – SOM
Compensador de Dispersão
Protection Power Module
Shelf House Keeping
Ventilador
Cordões Ópticos Conectorizados

Assim, uma vez levantados os itens presentes nas notas fiscais autuadas, introduzidos no sistema ERP da empresa e, diante da descrição obtida, efetuada sua localização do Portal SIGPLANI, há que se certificá-los como efetivamente passíveis de incentivo, haja vista toda a metodologia empregada.

Feitas essas considerações, passaremos aos comentários acerca do resultado obtido através das análises das notas fiscais autuadas pelo Fisco.

4.3. Resultado da Análise das Notas Fiscais Autuadas

4.3.1. Notas Fiscais com Indicação do Código de Item

Durante nossas análises, conforme exposto anteriormente, verificamos que as 2.173 (duas mil cento e setenta e três) notas fiscais autuadas, podem ser divididas em dois grupos, sendo o primeiro referente à aquelas em que o destaque do código de item foi efetuado no documento fiscal, e aquelas que em sentido oposto, não possuem a mencionada indicação. Trataremos no presente subtópico, do primeiro grupo, ou seja, das notas fiscais para as quais foi efetuado o destaque do código de item.

Nesse contexto, constatamos que ao todo, foram indicados 110 (cento e dez) componentes de produtos comercializados pela Padtec, nas referidas notas fiscais autuadas que possuem a indicação do código de item em sua descrição.

Do referido montante de 110 (cento e dez) componentes encontrados, por meio das análises realizadas, concluímos que:

(i) 104 (cento e quatro) deles são itens que compõe modelos e produtos incentivados, podendo a referida conclusão ser extraída através da análise da ficha cadastral SIGPLANI, ou subsidiariamente, para determinados itens, através da Nota Técnica nº 13537/2017/SEI-MCTIC.

(ii) 2 (dois) deles, são componentes nacionais, previstos no "Manual Técnico da plataforma LightPad i1600G", que se enquadram dentro da categoria de "outros" componentes nacionais, conforme previsto na ficha cadastral SIGPLANI são eles:

- Management Card for PPM - MCPPM16-3 (EAN 7898457195997)
- LightPad i1600G -Canal de Voz -CVA-4SSA (EAN 7898457190237)

(iii) 4 (quatro) deles são componentes nacionais e importados, para os quais entendemos não ser possível realizar a vinculação como componentes dos produtos e modelos incentivados, são eles:

- SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T c/ gerencia c/ alimentação (EAN 6.072.03.002)
- SFP+ 11.09Gbps 3.3V Multi-rate 10Km Single Mode 1310nm (EAN 6.800.03.293)
- Conversor de Midia - MCXF10FM (EAN 7898457198660)
- Conversor Opto-Elétrico - OEC0113F (EAN 7898367925714)

4.3.2. Notas Fiscais sem Indicação do Código do Item

Por sua vez, relativamente às 14 (quatorze) notas fiscais que não possuem o código de item destacado, não foi possível realizar a convalidação com base na metodologia aplicada às demais notas fiscais, uma vez ausente o referido código.

Nesse sentido, considerando que as informações fiscais e contábeis da Sociedade partem de seu sistema ERP, analisamos os itens comercializados nas 14 (quatorze) notas fiscais que não possuem o código de item destacado, através das informações do sistema (vide anexo 5), sendo possível identificar que se trata de operações de comercialização do modelo incentivado denominado "LightPad i6400G" (conforme Portaria Interministerial nº 563/2012).

Assim, concluímos que as mencionadas notas fiscais são referentes a operações com modelo incentivado, qual seja, o modelo LightPad i6400G.

E assim concluiu o relatório em referência:

Ante o exposto, com fundamento em todos os documentos disponibilizados e análises realizadas, concluímos que:

- ▶ Do total de 2.173 (duas mil cento e setenta e três) notas fiscais autuadas e analisadas:
 - (i) 2.159 (duas mil cento e cinquenta e nove) continham o código do componente do produto ou modelo destacado em sua descrição. Nesse contexto, identificamos que os referidos documentos fiscais indicaram um total de 110 (cento e dez) códigos de componentes, sendo possível validar e confirmar o enquadramento como pertencentes a produtos e modelos incentivados, para 106 (cento e seis) desses códigos de componentes.
 - (ii) 14 (quatorze) não continham o código do componente do produto ou modelo destacado em sua descrição. Contudo, considerando que as informações fiscais e contábeis da Sociedade partem de seu sistema ERP, analisamos os itens comercializados nas 14 (quatorze) notas fiscais que não possuem o código de item destacado, através das informações do sistema ERP (vide anexo 5), sendo possível identificar que se trata de operações de comercialização do modelo incentivado denominado "LightPad i6400G" (conforme Portaria Interministerial nº 563/2012).
- ▶ Por fim, verificamos que a empresa apresenta um controle gerencial, através de seu sistema ERP, apto a fornecer informações confiáveis acerca das notas fiscais autuadas.

4.4. DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO (PPB) E PORTARIAS INTERMINISTERIAL

Realizadas as análises técnicas acima identificadas, resta evidente que os produtos descritos nas Notas Fiscais objeto do lançamento de ofício se referem à componentes do sistema DWDM da Plataforma "LightPad".

Impera salientar que essa identificação é imprescindível para que não reste dúvidas acerca dos produtos comercializados pela Contribuinte com utilização do benefício fiscal.

Todavia, mesmo com a identificação dos respectivos itens, a Unidade Preparadora manteve a conclusão inicial por entender que o Parágrafo 1º da Portaria 451 não menciona o termo "componentes", e sim acessórios, sobressalentes, ferramentas, manuais de operação e cabos para interconexão e de alimentação. Citando o dicionário Aurélio sobre os termos COMPONENTES e ACESSÓRIOS, afirmou que *"apesar de serem componentes dos produtos do tipo "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda", conforme Nota Técnica nº 13537/2017/SEI-MCTIC (Doc de fls 6582/85), precisariam estar habilitado em portaria interministerial para ter direito ao benefício fiscal quando vendidas separadamente daquele produto."*

Entendo que não assiste razão à conclusão a que chegou a Fiscalização. Explico:

4.4.1. DA ACUSAÇÃO 1

Acusa a Fiscalização que a Contribuinte comercializou acessórios de produtos incentivados pela redução do IPI, desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais

diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal. Concluiu, ainda, que a venda de acessórios relativos a produtos incentivados deveria ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e na mesma nota fiscal.

Os artigos 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com redação vigente na época dos fatos geradores, assim estabelecem:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) (sem destaques no texto original)

Já o Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, que regulamentou os arts. 4º, 9º e 11 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, assim previa:

Art. 1º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o § 1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto:

(...)

§ 1º Os benefícios fiscais somente incidirão sobre os bens de informática e automação de que tratam os §§ 1ºC e 1º do art. 4º da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, que sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Serão asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º.

§ 3º A proposta de projeto a ser apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia será elaborada pela empresa em conformidade com as instruções baixadas pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em ato conjunto, e deverá:

I - ser instruída com Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e com documentos comprobatórios da inexistência de débitos relativos às contribuições providenciárias, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e ao Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS;

II - contemplar o Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa; e

III - adequar-se ao PPB.

(...)

Art. 31. As notas-fiscais relativas à comercialização dos bens incentivados deverão fazer expressa referência à Lei no 10.176, de 2001, e à portaria de que trata o art. 2º deste Decreto. (sem destaques no texto original)

Por sua vez, o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que revogou o Decreto nº 3.800/2001, porém vigente por ocasião dos fatos geradores, assim estabelece:

Art. 1º As empresas que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação poderão pleitear isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para bens de informática e automação, nos termos previstos neste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 10.356, de 2020)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III;

V - os aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, Código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; *(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).*

VI - terminais portáteis de telefonia celular, Código 8517.12.31 da NCM; e *(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).*

VII - unidades de saída por vídeo (monitores), classificadas nas, Subposições 8528.41 e 8528.51 da NCM, desprovidas de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital da Posição 8471 da NCM (com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação). *(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).*

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se bens de informática os relacionados no Anexo I.

§ 2º Os bens relacionados no Anexo II não são considerados bens de informática para os efeitos deste Decreto.

(...)

Art. 5º **Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados com os incentivos de que trata este Decreto.**

Art. 6º **A isenção ou redução do imposto somente contemplará os bens de informática e automação relacionados pelo Poder Executivo, produzidos no País conforme Processo Produtivo Básico - PPB** estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Para os fins do disposto neste Decreto, **consideram-se bens ou produtos desenvolvidos no País os bens de informática e automação de que trata o art. 2º e que atendam às condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.**

(...)

Art. 45. **As notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção ou redução do IPI deverão fazer expressa referência a este Decreto e à portaria de habilitação.**

Art. 50. **A habilitação concedida em conformidade com o disposto no Decreto no 3.800, de 2001, vigorará até 31 de dezembro de 2019**, respeitado o disposto na Lei nº 8.248, de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.176, de 2001, e pela Lei no 11.077, de 2004, e no presente Decreto. **(sem destaques no texto original)**

Constata-se que, por ocasião dos fatos geradores, a única exigência sobre as notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados, se referem à expressa referência ao Decreto e à portaria de habilitação.

Da mesma forma, a **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 22 DE JULHO DE 2002** assim prevê:

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT no 01200.007415/2001, de 18 de dezembro de 2001, resolvem:

Art.1º **Habilitar a empresa PADTEC LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob no 03.549.807/0001-76, **à fruição dos benefícios fiscais** referidos no art. 1º do Decreto no 3.800/2001, **quando da fabricação dos seguintes bens:**

- a) Aparelho de comunicação bidirecional por fibra óptica;
- b) Aparelho de inserção ou derivação óptica;
- c) Aparelho conversor de comprimento de onda ("Transponder");
- d) Aparelho para comutação da comunicação entre par de fibras ópticas;
- e) Multiplexador por divisão de comprimento de onda; e**
- f) Aparelho conversor de sinal óptico multimodo para monomodo.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º **As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.**

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.007415/2001, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensão, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto n. o 3.800, de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (sem destaques no texto original)

Cumpra observar que tal exigência não é controvertida nos autos, uma vez que constam nas Notas Fiscais a legislação e respectivas Portarias que autorizaram o benefício.

A título de amostragem, cito como exemplo o grupo de Notas Fiscais emitidas em 02/03/2012, as quais se referem ao CONTRATO Nº 4600031975/3300023849 (Pedido de Compra 5501870145), abaixo colacionadas:

➤ Nota Fiscal nº 29.452 (fls. 999):

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE PADTEC S/A ROD. CAMPINAS MOGI MIRIM, KM 118 FAZ PAU D'ALHO - 13086-902 CAMPINAS - SP Fone/Fax: 1921049700		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.029.452 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 3512 0303 5498 0700 0176 5500 1000 0294 5218 5454 9118 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																																																							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTAB.		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135120119304969 - 02/03/2012 12:07:41																																																																									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 244661040111		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 03.549.807/0001-76																																																																							
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BRASIL TELECOM S/A ENDEREÇO AV. MADRE BENVENUTA, NR. 2080 MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS		CNPJ / CPF 76.535.764/0322-66		DATA DA EMISSÃO 02/03/2012																																																																							
BAIRRO / DISTRITO SANTA MONICA		CEP 88036-500		DATA DA SAÍDA/ENTRADA																																																																							
UF SC		FONE / FAX 614151712		INSCRIÇÃO ESTADUAL 250427648																																																																							
HORA DA SAÍDA/ENTRADA																																																																											
FATURA / DUPLICATA Num. 0029452/02 Venc. 31/05/2012 Valor R\$ 2.970,50		Num. 0029452/01 Venc. 30/07/2012 Valor R\$ 742,63																																																																									
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLC. DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLC. ICMS S.T. VALOR DO ICMS SUBST. V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET. VALOR DO FCP VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTOR 3.713,13 445,58 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 61,26 3.713,13 VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS VALOR TOTAL IPI V. ICMS UF DEST. V. TOT. TRIB. VALOR DA COFINS V. TOTAL DA NOTA 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 282,20 3.713,13																																																																											
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA (0) Emitente CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL QUANTIDADE 4 ESPÉCIE VOLUME MARCA PADTEC S/A NUMERAÇÃO 4 PESO BRUTO 4,000 PESO LÍQUIDO 4,000																																																																											
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>Q/ST</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QUANT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>B.CÁLC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIQ. ICMS</th> <th>ALIQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6.800.02.749</td> <td>ITEM 160 UN 600762 MULTIPLEXADOR ÓPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB</td> <td>85176299</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>134,7500</td> <td>134,75</td> <td>134,75</td> <td>16,17</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>7898457193160</td> <td>LightPad i1600G - Supervisor - SPVL-4 S/N: 005125</td> <td>85176211</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>963,9400</td> <td>963,94</td> <td>963,94</td> <td>115,67</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>7898457198561</td> <td>LightPad i1600G - Supervisor - SPVL-4 S/N: 005125</td> <td>85176259</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>1.563,2600</td> <td>1.563,26</td> <td>1.563,26</td> <td>187,60</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>7898457194129</td> <td>LightPad i1600G - Canal de Serviço Ethernet - SCME-4CP S/N: 001036</td> <td>85176211</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>1.051,1800</td> <td>1.051,18</td> <td>1.051,18</td> <td>126,14</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/ST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	6.800.02.749	ITEM 160 UN 600762 MULTIPLEXADOR ÓPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7500	134,75	134,75	16,17		12,00		7898457193160	LightPad i1600G - Supervisor - SPVL-4 S/N: 005125	85176211	000	6101	PC	1,0000	963,9400	963,94	963,94	115,67		12,00		7898457198561	LightPad i1600G - Supervisor - SPVL-4 S/N: 005125	85176259	000	6101	PC	1,0000	1.563,2600	1.563,26	1.563,26	187,60		12,00		7898457194129	LightPad i1600G - Canal de Serviço Ethernet - SCME-4CP S/N: 001036	85176211	000	6101	PC	1,0000	1.051,1800	1.051,18	1.051,18	126,14		12,00	
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/ST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																																																														
6.800.02.749	ITEM 160 UN 600762 MULTIPLEXADOR ÓPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7500	134,75	134,75	16,17		12,00																																																															
7898457193160	LightPad i1600G - Supervisor - SPVL-4 S/N: 005125	85176211	000	6101	PC	1,0000	963,9400	963,94	963,94	115,67		12,00																																																															
7898457198561	LightPad i1600G - Supervisor - SPVL-4 S/N: 005125	85176259	000	6101	PC	1,0000	1.563,2600	1.563,26	1.563,26	187,60		12,00																																																															
7898457194129	LightPad i1600G - Canal de Serviço Ethernet - SCME-4CP S/N: 001036	85176211	000	6101	PC	1,0000	1.051,1800	1.051,18	1.051,18	126,14		12,00																																																															
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LOCAL DE ENTREGA: 76535764032266-RUA HUMBERTO CAMPOS, NR. 1224 - CORAL LAGES - SC Inf. Contribuinte: PP V46 - SITE: CORY IPI REDUZ. CFE. LEI 8.248 INC. 1 PARAG. 7º ART. 4º - PORTARIAS INTER. No. 451/02, 379/06 e PORT. No. 711/2008. Pedido Interno 375771 - Nr. Pedido 5501870145/LOCAL DE ENTREGA: RUA HUMBERTO CAMPOS NR. 1224 Bairro/Distrito: CORAL Município: LAGES UF: SC Cep: 88523140 Caixa Postal: Paris Brasil																																																																											
RESERVADO AO FISCO																																																																											

➤ **Nota Fiscal nº 29.451 (fls. 1000):**

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota
 Fiscal Eletrônica

PADTEC S/A
 ROD. CAMPINAS MÓD. MIRIM, KM 118
 FAZ PAU D'ALHO - 13086-902
 CAMPINAS - SP Fone/Fax: 1921049700

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.029.451
Série 001
 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3512 0303 5498 0700 0176 5500 1000 0294 5110 3251 6274

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135120119299260 - 02/03/2012 12:05:42

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTAB

INSCRIÇÃO ESTADUAL

244661040111

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUJEITO TRIBUT.

CNPJ

03.549.807/0001-76

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

BRASIL TELECOM S/A

CNPJ / CPF

76.535.764/0322-66

DATA DA EMISSÃO

02/03/2012

ENDEREÇO

BAIRRO / DISTRITO

CEP

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

AV. MADRE BENVENUTA, NR. 2080

SANTA MONICA

88036-500

MUNICÍPIO

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FLORIANOPOLIS

SC

614151712

250427648

FATURA / DUPLICATA

Núm.	0029451/01	Núm.	0029451/02
Venc.	31/05/2012	Venc.	30/07/2012
Valor	R\$ 1.466,21	Valor	R\$ 266,55

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. IONS S.T.	VALOR DO ION S.T.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO IEP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
1.832,76	219,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,23	1.832,76
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. ION TRIB.	VALOR DA CONTRIB.	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139,29	1.832,76

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

(0) Emitente

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

2

VOLUME

PADTEC S/A

2

1,000

1,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QDST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
6.800.02.748	ITEM 100 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7500	134,75	134,75	16,17	12,00		
	ITEM 100 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM												
6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7500	134,75	134,75	16,17			

➤ **Nota Fiscal nº 29.449 (fls. 1001):**

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota
 Fiscal Eletrônica

PADTEC S/A
 ROD. CAMPINAS MOGI MIRIM, KM 118
 FAZ PAU D'ALHO - 13086-902
 CAMPINAS - SP Fone/Fax: 1921049700

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.029.449
Série 001
 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3512 0303 5498 0700 0176 5500 1000 0294 4912 8900 0647

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135120119279206 - 02/03/2012 11:57:46

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDE DE PRODUÇÃO DO ESTAB

INSCRIÇÃO ESTADUAL

244661040111

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.549.807/0001-76

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

BRASIL TELECOM S/A

ENDEREÇO

AV. MADRE BENVENUTA, NR. 2080

MUNICÍPIO

FLORIANÓPOLIS

CNPJ / CPF

76.535.764/0322-66

DATA DA EMISSÃO

02/03/2012

CNPJ

88036-500

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

UF

FONE/FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

250427648

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Núm.	0029449/01	Disc.	0029449/02
Venc.	31/05/2012	Venc.	30/07/2012
Valor	R\$ 17.650,10	Valor	R\$ 4.412,53

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. IENS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUÇÃO
22.062,63	2.647,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	364,02	22.062,63
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COTIN.	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.676,76	22.062,63

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

4

VOLUME

PADTEC S/A

4

20,000

20,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QDST	CFOP	UN	QNTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALQ ICMS	ALQ IPI
6.800.02.747	ITEM 70 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 2ndB (Link Budget)	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7500	134,75	134,75	16,17		12,00	
	ITEM 70 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 2ndB (Link Budget)												
6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46db	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7500	134,75	134,75	16,17		12,00	
	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46db												
7898457200060	LightPad 1600G - Sub-Interface 2U - SB-0204HAA S/N: 000324	85176400	000	6101	PC	1,0000	227,2700	227,27	227,27	27,27</			

➤ Nota Fiscal nº 29.446 (fls. 1002):

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE PADTEC S/A ROD. CAMPINAS MOGI MIRIM, KM 118 FAZ PAU D'ALHO - 13086-902 CAMPINAS - SP Fone/Fax: 1921049700		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.029.446 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 3512 0303 5498 0700 0176 5500 1000 0294 4612 3262 9005 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																																									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTAB		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135120119267254 - 02/03/2012 11:53:41																																																											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 244661040111		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 03.549.807/0001-76																																																											
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BRASIL TELECOM S/A ENDEREÇO AV. MADRE BENVENUTA, NR. 2080 CEP FLORIANÓPOLIS		CNPJ / CTF 76.535.764/0322-66 BAIRO / DISTRITO SANTA MONICA UF SC		DATA DA EMISSÃO 02/03/2012 DATA DA SAÍDA/ENTRADA 88036-500 INSCRIÇÃO ESTADUAL 250427648 HORA DA SAÍDA/ENTRADA																																																									
FATURA / DUPLICATA Num. 0029446/01 Data 02/03/2012 Valor 31/05/2012 Valor 30/07/2012 Valor R\$ 1.466,22 Valor R\$ 366,59																																																													
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>BASE DE CÁLC. DO ICMS</th> <th>VALOR DO ICMS</th> <th>BASE DE CÁLC. ICMS ST</th> <th>VALOR DO ICMS ST</th> <th>V. IMP. IMPORTAÇÃO</th> <th>V. ICMS UF REMET.</th> <th>VALOR DO ICP</th> <th>VALOR DO PIS</th> <th>V. TOTAL PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.832,78</td> <td>219,93</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>30,23</td> <td>1.832,78</td> </tr> <tr> <th>VALOR DO FRETE</th> <th>VALOR DO SEGURO</th> <th>DESCONTO</th> <th>OUTRAS DESPESAS</th> <th>VALOR TOTAL IPI</th> <th>V. ICMS UF DEST.</th> <th>V. TOT. TRIB.</th> <th>VALOR DA CONTRIB.</th> <th>V. TOTAL DA NOTA</th> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>139,29</td> <td>1.832,78</td> </tr> </tbody> </table>						BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO ICP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS	1.832,78	219,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,23	1.832,78	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA CONTRIB.	V. TOTAL DA NOTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139,29	1.832,78																				
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO ICP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS																																																					
1.832,78	219,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,23	1.832,78																																																					
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA CONTRIB.	V. TOTAL DA NOTA																																																					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139,29	1.832,78																																																					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>NOME / RAZÃO SOCIAL</th> <th>FRETE POR CONTA</th> <th>CODIGO ANTT</th> <th>PLACA DO VEICULO</th> <th>UF</th> <th>CNPJ / CTF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>(0) Emitente</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <th>ENDERECO</th> <th>MUNICIPIO</th> <th>UF</th> <th>INSCRIÇÃO ESTADUAL</th> <th colspan="2"></th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>ESPECIE</th> <th>MARCA</th> <th>NUMERAÇÃO</th> <th>PESO BRUTO</th> <th>PESO LIQUIDO</th> </tr> <tr> <td>1</td> <td>VOLUME</td> <td>PADTEC S/A</td> <td>1</td> <td>2,000</td> <td>2,000</td> </tr> </tbody> </table>						NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CTF		(0) Emitente					ENDERECO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL									QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO	1	VOLUME	PADTEC S/A	1	2,000	2,000																				
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CTF																																																								
	(0) Emitente																																																												
ENDERECO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO																																																								
1	VOLUME	PADTEC S/A	1	2,000	2,000																																																								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>QDST</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QUANT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>B.CÁLC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALÍQ. ICMS</th> <th>ALÍQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6.800.02.708</td> <td>ITEM 130 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM</td> <td>85176299</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>134,7600</td> <td>134,76</td> <td>134,76</td> <td>16,17</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>6.800.02.749</td> <td>SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB</td> <td>85176299</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>134,7600</td> <td>134,76</td> <td>134,76</td> <td>16,17</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>7898457198503</td> <td>LightPad i1600G - Canal de Serviço Ethernet - SCME-4CP S/N: 000978</td> <td>85176259</td> <td>000</td> <td>6101</td> <td>PC</td> <td>1,0000</td> <td>1.563,2600</td> <td>1.563,26</td> <td>1.563,26</td> <td>187,59</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QDST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	6.800.02.708	ITEM 130 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7600	134,76	134,76	16,17		12,00		6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7600	134,76	134,76	16,17		12,00		7898457198503	LightPad i1600G - Canal de Serviço Ethernet - SCME-4CP S/N: 000978	85176259	000	6101	PC	1,0000	1.563,2600	1.563,26	1.563,26	187,59		12,00	
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QDST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI																																																
6.800.02.708	ITEM 130 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7600	134,76	134,76	16,17		12,00																																																	
6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,7600	134,76	134,76	16,17		12,00																																																	
7898457198503	LightPad i1600G - Canal de Serviço Ethernet - SCME-4CP S/N: 000978	85176259	000	6101	PC	1,0000	1.563,2600	1.563,26	1.563,26	187,59		12,00																																																	
DADOS ADICIONAIS <table border="1"> <thead> <tr> <th>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</th> <th>RESERVADO AO FISCO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> LOCAL DE ENTREGA: 76535764032266-RUA BENJAMIN SUPPL S/N - CENTRO ANITA GARIBALDI - SC InL Contribuinte: PP V46 - SITE: AGD IPI REDUZ. CFE. LEI 8.248 INC. 1 PARAG. 7º ART. 46 - PORTARIAS INTER. Nº. 451/G2, 379/G6 e PORT. Nº. 711/2008. (Pedido Interno 375771) - Nr Pedido 5501870145/LOCAL DE ENTREGA: RUA BENJAMIN SUPPL S/N Bairro:Diázio; CENTRO Município: ANITA GARIBALDI UF: SC Cep: 88900000 Caixa Postal: Piaz. Brasil </td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO	LOCAL DE ENTREGA: 76535764032266-RUA BENJAMIN SUPPL S/N - CENTRO ANITA GARIBALDI - SC InL Contribuinte: PP V46 - SITE: AGD IPI REDUZ. CFE. LEI 8.248 INC. 1 PARAG. 7º ART. 46 - PORTARIAS INTER. Nº. 451/G2, 379/G6 e PORT. Nº. 711/2008. (Pedido Interno 375771) - Nr Pedido 5501870145/LOCAL DE ENTREGA: RUA BENJAMIN SUPPL S/N Bairro:Diázio; CENTRO Município: ANITA GARIBALDI UF: SC Cep: 88900000 Caixa Postal: Piaz. Brasil																																																					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO																																																												
LOCAL DE ENTREGA: 76535764032266-RUA BENJAMIN SUPPL S/N - CENTRO ANITA GARIBALDI - SC InL Contribuinte: PP V46 - SITE: AGD IPI REDUZ. CFE. LEI 8.248 INC. 1 PARAG. 7º ART. 46 - PORTARIAS INTER. Nº. 451/G2, 379/G6 e PORT. Nº. 711/2008. (Pedido Interno 375771) - Nr Pedido 5501870145/LOCAL DE ENTREGA: RUA BENJAMIN SUPPL S/N Bairro:Diázio; CENTRO Município: ANITA GARIBALDI UF: SC Cep: 88900000 Caixa Postal: Piaz. Brasil																																																													

Impresso em 19/05/2016 às 09:32:28

Por DANFEOnline: danfeonline.com.br e NF-eXML - gldp.org

➤ Nota Fiscal nº 29.463 (fls. 1003):

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
PADTEC S/A ROD. CAMPINAS MÓGI MIRIM, KM 118 FAZ PAU D'ALHO - 13086-902 CAMPINAS - SP Fone/Fax: 1921049700		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.029.463 Série 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 3512 0303 5498 0700 0176 5500 1000 0294 6319 3393 0667 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTAB		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135120119572415 - 02/03/2012 14:06:44			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 244661040111		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO ST/ST. TRIBUT.		CNPJ 03.549.807/0001-76	
DESTINATÁRIO/REMETENTE			CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL BRASIL TELECOM S/A			76.535.764/0322-66		02/03/2012
ENDEREÇO AV. MADRE BENVENUTA, NR. 2080			BAIRRO / DISTRITO SANTA MONICA		CEP 88036-500
MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS			UF SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL 250427648
FATURA / DUPLICATA					
Nº: 0029463/01		Nº: 0029463/02			
Venc: 31/05/2012		Venc: 30/07/2012			
Valor: R\$ 34.332,91		Valor: R\$ 8.583,23			
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP
42.916,14	5.149,94	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCUENTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO PIS					V. TOTAL PRODUTOS
708,12					42.916,14
VALOR DA COFINS					V. TOTAL DA NOTA
3.261,62					42.916,14
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA (0) Emitente		CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	VOLUME	PADTEC S/A	2	3,000	3,000
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS					
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/ST	CTOP	UN
7896457197991	ITEM 10 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO ROADM - OCM-40 - OCM-994C8IPAA S/N: 000210	85176299	000	6101	PC
6.800.02.747	ITEM 10 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO ROADM - OCM-40 - OCM-994C8IPAA S/N: 000210	85176299	000	6101	PC
	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 2948 (Link Budget)				
	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 2948 (Link Budget)				
DADOS ADICIONAIS					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				RESERVADO AO FISCO	
LOCAL DE ENTREGA: 76535764032266-RUA ANTONIO ZANUZZO, S/N - CENTRO SEARA - SC					
Insc. Contribuinte: PP V46 - SITE: SAR IPI REDUZ. CPE, LEI 8.248 INC. I PARAG. 1º ART. 4º - PORTARIAS INTER. No. 451/03, 379/06 e PORT. No. 711/2008 (Pedido Interno 375771 - Nr Pedido 5501870145) LOCAL DE ENTREGA: RUA ANTONIO ZANUZZO S/N Bairro Distrito: CENTRO Município: SEARA UF: SC Cep: 89770000 Caixa Postal: Páris Brasil					

➤ **Nota Fiscal 29.447 (fls. 1004):**

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

[illegible]

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE ENTREGA : 76535764032266-RUA MARECHAL JOSE B. BORMANN, NR.72 - CENTRO CHAPECO - SC

Inf. Contribuinte: PP V46 - SITE: CCO IPI REDUZ. CFE. LEI 8.248 INC. I PARAG. 7o ART. 4o - PORTARIAS INTER. No. 451/02, 379/06 e PORT. No. 711/2008. [Pedido Interno 37577] - Nr Pedido 5501870145 [LOCAL DE ENTREGA: RUA MARECHAL JOSE B. BORMANN NR. 72 Bairro/Distrito: CENTRO Municipio: CHAPECÓ UF: SC Cep: 89801050 Caixa Postal: Pais: Brasil

RESERVADO AO FISCO

➤ **Nota Fiscal 29.462 (fls. 1005):**

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota
 Fiscal Eletrônica

PADTEC S/A
 ROD. CAMPINAS MOGI MIRIM, KM 118
 FAZ PAU D'ALHO - 13086-902
 CAMPINAS - SP Fone/Fax: 1921049700

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.029.462
Série 001
 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3512 0303 5498 0700 6176 5500 1000 0294 6213 5343 5418

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site do Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135120119572410 - 02/03/2012 14:06:44

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTAB

NATUREZA DA OPERAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

244661040111

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.549.807/0001-76

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CNPJ / CPF

DATA DA EMISSÃO

BRASIL TELECOM S/A

76.535.764/0322-66

02/03/2012

ENDEREÇO

BAIRRO / DISTRITO

CEP

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

AV. MADRE BENVENUTA, NR. 2080

SANTA MONICA

88036-500

MUNICÍPIO

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FLORIANOPOLIS

SC

614151712

250427648

FATURA / DUPLICATA

Núm.	002946201	Núm.	002946202
Venc.	31/05/2012	Venc.	30/07/2012
Valor	R\$ 34.446,71	Valor	R\$ 8.610,18

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. IPI	VALOR DO IPI	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO IPI	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
43.050,89	5.166,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	710,33	43.050,89
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COTIN	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.271,86	43.050,89

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	VOLUME	PADTEC S/A	2	3,000	3,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q-CONT	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
7908457197991	ITEM 190 UN 600162 MULTIPLEXADOR OPTICO ROADM - OCM-40 - OCM-904C80PAA S/N: 000210	85176299	000	6101	PC	1,0000	42.646,64	42.646,64	42.646,64	5.117,60		12,00	
	ITEM 190 UN 600162 MULTIPLEXADOR OPTICO ROADM - OCM-40 - OCM-904C80PAA S/N: 000220												
6.800.02.747	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget)	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,750	134,75	134,75	16,17		12,00	
6.800.02.748	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,750	134,75	134,75	16,17		12,00	
6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB	85176299	000	6101	PC	1,0000	134,750	134,75	134,75	16,17		12,00	
	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB												

DADOS ADICIONAIS

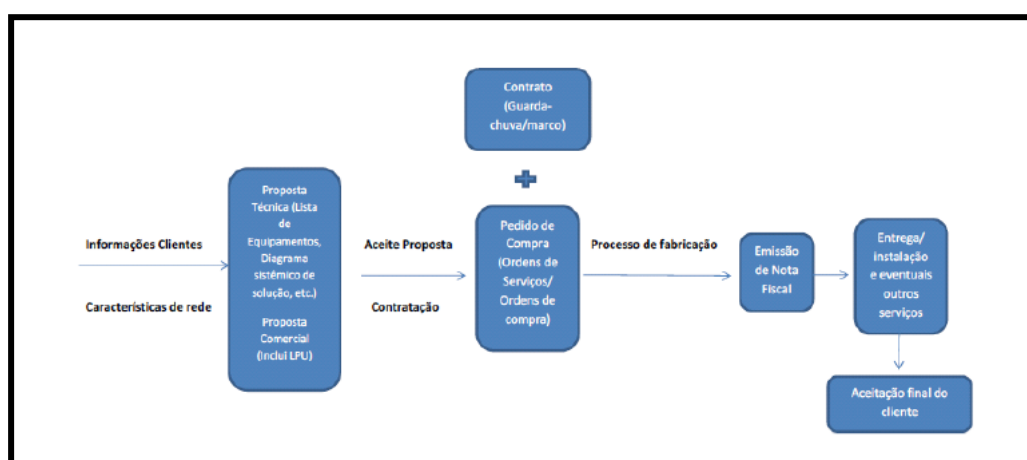
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE ENTREGA: 76535764032266-A

Cumpra igualmente observar que o grupo de Notas Fiscais relacionadas ao **CONTRATO Nº 4600031975/3300023849 (Pedido de Compra 5501870145)**, acima citadas, corroboram com os esclarecimentos da Recorrente, ao afirmar em razões recursais que:

- ✓ Ao ser contratada, remete ao cliente um diagrama sistêmico da solução (fls. 922 a 930), lista de equipamentos, lista de preços (a chamada “LPU” - Lista de Preços Unitários – fls. 931 a 940) e,
- ✓ Caso confirmada a operação, são emitidos os respectivos Pedidos de Compra (Ordens de Serviço ou Ordens de Compras), que estão vinculados a um Contrato firmado entre a Padtec e o cliente;
- ✓ A operação pode ser representada por um “Contrato Guarda Chuva”, sob o qual poderão estar Pedidos de Compra relativos a diferentes propostas da Plataforma LightPad/Sistema DWDM, dado que redes baseadas nesta tecnologia são usualmente objeto de expansão;
- ✓ O Pedido de Compras dispara os processos internos para fabricação, faturamento (emissão da respectiva nota fiscal), entrega e instalação dos equipamentos.

Vejamos o fluxograma de tais operações, ilustrado em razões recursais:



Igualmente esclareceu a Recorrente:

Considerando a possibilidade de contratos de fornecimento contínuo de bens, os contratos entabulados entre a Recorrente e os seus clientes são contratos de fornecimento, com “cláusulas gerais”, ou seja, que preveem as condições gerais de garantia, prazos, preços, etc., restando ao pedido de compra as especificações e o detalhamento dos produtos adquiridos.

E não poderia ser de outra forma, pois, de um lado, a Recorrente e os seus produtos estão em constante evolução e, de outro, os LightPads vendidos estão em constante mutação. Periodicamente são lançados no mercado novos produtos, com tecnologia mais avançada. Essa tendência segue a necessidade da

Recorrente investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, nos termos do artigo 11, da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

E, assim, os contratos firmados pela Recorrente procuram ser o mais amplo possível para poder abarcar qualquer tipo de venda futura de novos módulos do produto Plataforma LightPad. Por isso, por vezes, o contrato somente especifica, de forma resumida, o objeto, como por exemplo, o fornecimento de tais módulos, genericamente descritos em tais instrumento como “Sistema DWDM”, em referência aquilo que é conhecido comercialmente e também pelo MCTI para fins de PPB como “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda”¹², ou, simplesmente, LightPad i1600G.

Importante atentar que o formato das operações comerciais não foi questionado pela Fiscalização, que tão somente relacionou os documentos fiscais às fls. 405 a 704, sem abordá-las em seu contexto sobre as operações representadas. Vejamos, a título de exemplo, a forma como foram relacionadas as Notas Fiscais acima citadas:

março 2012									
02/03/2012	29452	85176299	6101	6.800.02.749	ITEM 160 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps	134,75	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294521854549118
02/03/2012	29451	85176299	6101	6.800.02.748	ITEM 100 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps	134,75	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294511032516274
02/03/2012	29446	85176299	6101	6.800.02.748	ITEM 130 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps	134,76	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294461232629005
02/03/2012	29463	85176299	6101	6.800.02.747	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget) SFP 155	269,50	0,00	40,43	35120303549807000176550010000294631933930667
02/03/2012	29462	85176299	6101	6.800.02.747	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget) SFP 155	134,75	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294621353435418
02/03/2012	29449	85176299	6101	6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 4dB SFP 155	134,75	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294491289000647
02/03/2012	29449	85176299	6101	6.800.02.747	ITEM 70 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps	134,75	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294491289000647
02/03/2012	29447	85176299	6101	6.800.02.747	ITEM 40 UN 600762 MULTIPLEXADOR OPTICO SFP 155Mbps	134,75	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294471547448233
02/03/2012	29446	85176299	6101	6.800.02.749	SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 4dB SFP 155	134,76	0,00	20,21	35120303549807000176550010000294461232629005

Ademais, cumpre esclarecer que consta no LAUDO DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA SDP/MDIC E SEPIN/MCTI DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO Nº 35/2012 que, com base na documentação apresentada pela empresa e na inspeção *in loco*, não foram encontrados indícios de descumprimento do PPB referente aos produtos incentivados, sendo questionada somente a venda dos itens identificados em notas fiscais separadas.

Em síntese, considerando:

- (i) Que a condição para obtenção dos benefícios previstos pelo art. 4º da Lei nº 8.248/ 1991 são o investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e o respeito ao PPB, o qual declaradamente não foi descumprido.
- (ii) Que restou comprovado nos autos que os itens descritos nas Notas Fiscais, objeto da **acusação 1**, se referem a componentes do produto “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda”, referente ao modelo “LightPad i1600G”, habilitado através da Portaria Interministerial nº 451/2002;

- (iii) Que o art. 2º, I e II do Decreto nº 5.906/2006 considera como bens e serviços de informática e automação os componentes eletrônicos, insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;
- (iv) Que o art. 45 do Decreto nº 5.906/2006 e art. 3º, *caput*, da Portaria Interministerial nº 451, de 22 de julho de 2002 têm como exigência de informações que as notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção ou redução do IPI deverão fazer expressa referência a este Decreto e à portaria de habilitação, o que foi cumprido pela Contribuinte;
- (v) Que o § único do art. 3º da Portaria Interministerial nº 451, de 22 de julho de 2002 prevê que devem constar nas respectivas Notas Fiscais os modelos dos produtos habilitados, o que foi cumprido pela Contribuinte, uma vez que foram identificados os códigos de produto, códigos de configuração, descritivo e respectivos modelos.

Entendo que assiste razão à defesa ao pedir pela insubsistência do auto de infração com relação aos produtos identificados na acusação 1, motivo pelo qual deve ser cancelado o auto de infração sobre tais itens, sendo mantido o lançamento somente com relação ao item "SWITCH 24 PORTAS 10/1 00 BASE T cl gerencia cl alimentação DC.", uma vez que a NOTA TÉCNICA Nº 13548/2017/SEI-MCTIC (fls. 17.514 a 17.516) concluiu que não é passível de enquadramento como sendo o produto final ou como componente do "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda".

4.4.2. DA ACUSAÇÃO 2

A Fiscalização lavou o auto de infração por concluir que a Contribuinte não logrou êxito em comprovar que os seguintes produtos faziam *jus* ao benefício da Lei de Informática: (i) HWEQPTO DWDM 7/0 75; (ii) HWEQPTO DWDM 7/0; (iii) LIGHTPAD; (iv) MULTIPLEXADOR OPTICO; (v) Duplo Terminal (HW e SW); (vi) Transponder Regenerador OTU-2; e (vii) Terminal (HW e SW).

Como já mencionado neste voto, reitero que o **parágrafo 13, alínea a, da Nota Técnica nº 13548/2017/SEI-MCTIC** confirma que esses produtos, da forma apresentada, são o produto "Multiplexador por divisão de comprimento de onda".

Observo ainda que, inicialmente, em **Informação Fiscal de fls. 17.517**, a Autoridade Fiscal afirmou que *"para fazer jus ao benefício fiscal, não basta comprovar que esses produtos tem as mesmas características de um Multiplexador por divisão de comprimento de onda, faz-se necessário que se enquadre em um dos modelos habilitados"*.

Após análise técnica do IPT, ao ser confirmado que se trata de modelos habilitados, com a indicação das respectivas Portarias, a Unidade Preparadora anexou aos autos a **Informação de fls. 18.641**, questionando os itens mencionados como componentes (acusação 1), e reiterando

a descrição dos fatos e enquadramento legal de folhas 706 a 718 e Informação fiscal de folhas 17.517/2, em que havia mencionado sobre a necessidade de conhecimento técnico para fazer a distinção dos modelos.

Em resumo, reitero que a **NOTA TÉCNICA Nº 13548/2017/SEI-MCTIC (fls. 17.514 a 17.516)**, emitida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços os **itens relacionados à acusação 2, que confirmou tratar-se do PRODUTO "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda"**, com nomenclaturas diferentes, mas com a mesma funcionalidade.

O "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda" está habilitado através da **Portaria Interministerial nº 451/2002**, já citada neste voto.

Por sua vez, o mesmo produto base "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda" ou "Sistema DWDM", trata-se de uma plataforma de transporte óptico integrada e abrange tanto a **Plataforma "LightPad i1600G"**, que está habilitada através da **Portaria Interministerial nº 711/2008 (Produto 6)**, quanto a **Plataforma "LightPad i6400G"**, que está habilitada através da **Portaria Interministerial nº 563/2012 (Produto 2)**. Vejamos:

A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 711, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 assim prevê:

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.003875/2007-54, de 25 de julho de 2007, **que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo**, desenvolvidos pela empresa Padtec S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.549.807/0001-76, **atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de setembro de 2006.**

Produto 1: Aparelho de comunicação bidirecional por fibra óptica;

Modelos: Duplex, Duplo Duplex e Quadruplex.

Produto 2: Aparelho de inserção ou derivação óptica;

Modelos: OADM e ROADM.

Produto 3: Aparelho conversor de comprimento de onda ("Transponder");

Modelos: Transponder Stand Alone, Transponder e Transponder Quadruplex.

Produto 4: Aparelho para comutação da comunicação entre par de fibras ópticas;

Modelo: Chave Óptica.

Produto 5: Aparelho conversor de sinal óptico multimodo para monomodo;

Modelo: Conversor Multimodo Monomodo.

Produto 6: Multiplexador por divisão de comprimento de onda;

Modelos: LightPad i1600G e MultiPad xWDM.

Produto 7: Aparelho para amplificação de sinal óptico;

Modelos: Amplificador Óptico Booster, Pré-Amplificador Óptico, Amplificador Óptico Raman, Amplificador Óptico de Linha e Amplificador de Bombeio Remoto.

Produto 8: Aparelho para conversão de sinais ópticos para elétricos e vice-versa; e Modelos: Conversor Opto-Elétrico e Conversor de Mídia.

Produto 9: Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda.

Modelos: Muxponder e Combinador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **(sem destaques no texto original)**

A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 563, DE 7 DE AGOSTO DE 2012 assim prevê:

PORTARIA Nº 563, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003997/2011-27, de 8 de novembro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Padtec S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.549.807/0001-76, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho de inserção ou derivação óptica.

Modelo: ROADM WSS.

Produto 2: Multiplexador por divisão de comprimento de onda.

Modelos: LIGHTPAD I6400G.

Produto 3: Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda.

Modelos: MUXPONDER 9U; COMBINADOR ODU-XC.

Produto 4: Aparelho conversor de comprimento de onda (Transponder).

Modelo: TRANSPONDER 9U.

Produto 5: Aparelho para amplificação de sinal óptico.

Modelos: AMPLIFICADOR ÓPTICO 9U.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, resta comprovado que não procede a acusação 2, uma vez que os modelos indicados pela Fiscalização se referem ao produto e plataformas devidamente habilitada para utilização do benefício fiscal, devendo ser cancelado o auto de infração sobre os itens em referência.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para: **(i)** afastar a preliminar de nulidade e, no **(ii)** mérito, **(ii.1)** excluir do lançamento de ofício os itens

relacionados na acusação 1, discriminados na “*RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL (Produtos de procedência estrangeira)*” de folhas 405/441, devendo ser mantido o auto de infração somente com relação ao item “*SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC*”; e **(ii.2)** excluir do lançamento de ofício todos itens relacionados na acusação 2, discriminados na “*RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL*”, de folhas 442/704.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos